



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Gabinete da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos

Indicação Nº 816/2025



ASSUNTO: Encaminha-se ao Excelentíssimo Prefeito Municipal – Minuta do Projeto de Lei o qual: “INSTITUI O IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES e VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI.

O Projeto de Lei de implantação do programa IPTU Verde no município tem como principal objetivo incentivar práticas sustentáveis entre os contribuintes, promovendo a preservação ambiental, o uso racional dos recursos naturais e o desenvolvimento urbano responsável.

O IPTU Verde consiste na concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os proprietários de imóveis que adotam medidas ambientalmente corretas, como: instalação de sistemas de captação e reuso de água da chuva; implantação de energia solar ou outras fontes de energia limpa, construções com material sustentável, dentre outras.

A adoção desse programa traz diversos benefícios ao município, entre os quais destacam-se: estímulo à sustentabilidade urbana, alinhando-se às diretrizes da Agenda 2030 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); redução da pressão sobre os serviços públicos, como abastecimento de água e coleta de resíduos; melhoria da qualidade ambiental; conscientização da população quanto à importância da responsabilidade ambiental; valorização dos imóveis e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Além disso, o IPTU Verde representa uma política pública inovadora e de baixo custo para o poder público, que incentiva mudanças positivas no comportamento da sociedade civil e contribui para o enfrentamento das mudanças climáticas.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2618/2025 - 08/10/2025 - 11:07 - K8JF-4492-RH19-133V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Gabinete da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos

Diante dos argumentos apresentados, a implantação do IPTU Verde é não apenas viável, como também necessária para promover um desenvolvimento urbano mais equilibrado, sustentável e voltado para o futuro.

Por isso, **REQUEIRO** à Mesa, na forma regimental, após ouvido o Douto Plenário, que seja oficiado e encaminhado ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva** a minuta de Projeto de Lei, o qual **“INSTITUI O IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, a fim de análise e apresentação do texto para posterior votação nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 08 de outubro de 2025.

Vereadora Daniella Gonçalves de Amoedo Campos
2ª Vice Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2618/2025 - 08/10/2025 - 11:07 - K8JF-4492-RH19-133V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Gabinete da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos



MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

“INSTITUI O IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituído o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O IPTU Verde tem por objetivos:

- I** - Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II** - Minimizar os impactos ao meio natural;
- III** - Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV** - Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V** - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
- VI** - Motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único - A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os contribuintes que aderirem ao IPTU VERDE, desde que seja incluído nas leis orçamentárias, sobretudo no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

- I** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;
- II** - medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita; e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2618/2025 - 08/10/2025 - 11:07 - K8JF-4492-RH19-133V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Gabinete da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos



III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 4º Será concedido o benefício fiscal, que consiste em redução do valor pago no IPTU aos proprietários de imóveis residenciais.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser realizadas em imóveis residenciais, incluindo condomínios horizontais e prédios, e deverão conter:

I - Sistema de captação da água da chuva;

II - Sistema de reuso de água;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

V - Construção com materiais sustentáveis;

VI - Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;

VIII - Construção de calçadas ecológicas;

IX - Adoção de área verde pública;

X - Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;

XI - Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2618/2025 - 08/10/2025 - 11:07 - K8JF-4492-RH19-133V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Gabinete da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos



Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V - Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI - Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

VII - Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2618/2025 - 08/10/2025 - 11:07 - K8JF-4492-RH19-133V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Gabinete da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos



VIII - Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX - Adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X - Sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI - Sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Art. 6º A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida, mediante ao estudo de possibilidades do setor financeiro e proporcional às medidas descritas no art. 5º, específica para cada inciso.

Art. 7º Os interessados em obter o benefício tributário deverão protocolar o pedido com a sua justificativa em órgão competente do Município, até a data de junho do ano anterior em que almeja o desconto tributário, expondo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, com os devidos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Serão aceitas cópias dos documentos devidamente autenticados.

Art. 8º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município até o teto de quinze por cento para o caso de não serem contemplados todos os itens.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2618/2025 - 08/10/2025 - 11:07 - K8JF-4492-RH19-133V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Gabinete da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos



Parágrafo único. Órgão competente do Município poderá designar um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com o disposto nesta Lei, podendo solicitar ao interessado quaisquer documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

Art. 9º Órgão competente poderá realizar a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Parágrafo único. Cessadas as condições que concederam ao imóvel o direito ao benefício, será cancelado o desconto no IPTU.

Art. 10 O benefício será revogado quando o contribuinte:

- I** - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II** - deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado;
- III** - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes no prazo solicitado; ou
- IV** - Não solicitar a renovação do benefício anualmente.
- V** - Comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Art. 11 O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

Art. 12 Em caso de venda do imóvel, o benefício permanecerá no bem, salvo se o novo proprietário inutilizar as modificações que justificaram o desconto.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 09 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Gabinete da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos

Dr. Paulo de Oliveira e Silva
Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2618/2025 - 08/10/2025 - 11:07 - K8JF-4492-RH19-133V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K8JF4492RH19133V>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K8JF-4492-RH19-133V

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2618/2025 - 08/10/2025 - 11:07 - K8JF-4492-RH19-133V